

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO MISTO TC 09110/14

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – PREGÃO PRESENCIAL 065/2012, SEGUIDO DE CONTRATOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.**ACÓRDÃO AC1 TC 2981/2016****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 065/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a contratação de empresa ou pessoa física para serviços de locação de veículos, destinado ao transporte escolar e atividades correlacionadas à Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2012, tendo como proponentes vencedores os seguintes:

Licitantes vencedores (Conforme Homologação (fls. 868/869))	ITENS	VALOR MENSAL R\$	VALOR TOTAL R\$
Jozimar Bezerra de Lima	01	2.784,00	33.408,00
Valderez Tavares de Oliveira	02	1.694,00	20.328,00
Antonio do Nascimento Florindo Batista	05	2.750,00	33.000,00
Ednaldo Alves de Meireles Filho	09	3.190,00	38.280,00
Iranildo Silva do Nascimento	10	3.190,00	38.280,00
Nivaldo da Cunha Nascimento	12	3.190,00	38.280,00
Jesiel Marques Pereira	13	3.190,00	38.280,00
Manoel Cavalcante	14	3.190,00	38.280,00
Valmir Alves Valentim	15	3.190,00	38.280,00
Gesilda Lopes da Cunha	16	3.190,00	38.280,00
Geidson Moraes da Silva	17	3.190,00	38.280,00
João Batista de Lima Paiva	18	4.180,00	50.160,00
Josimar Dias da Cruz	19	4.180,00	50.160,00
Inaldo Batista do Nascimento	20	4.180,00	50.160,00
Maurício José Lins Costa	21	4.180,00	50.160,00
Josemberg de Carvalho Silva	22	4.180,00	50.160,00
José Humberto de Menezes	23	4.180,00	50.160,00
Marcelo Meireles Melo	24	4.180,00	50.160,00
Geraldo Silva do Nascimento	25	4.180,00	50.160,00
Severino Guilherme da Silva Júnior	27	4.180,00	50.160,00
Joaquim Pedroza	28	4.180,00	50.160,00
Diógenes Pereira Soares	29	4.180,00	50.160,00
José Cloves Costa	31	4.180,00	50.160,00
Total R\$		994.896,00	
Itens 03,04,06,07,08,26 e 30 fracassados.			

Contratos anexados às fls. 870/935.

A Auditoria, às fls. 938/945, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 3º, da Lei 10.520/02;
2. Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I.
3. Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09110/14

Pág. 2/4

4. Ausência da publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e a equipe de apoio.
5. Ausência de pesquisa de preços ou outro objeto que sirva de parâmetro para a estimativa razoável dos preços contratados, destoando do preceituado nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93.
6. Ausência de previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8.666/93, nos seus art. 61 e 65, I e II;
7. Ausência de previsão de penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante exigências da Lei 8666/93, no seu art. 77 e seguintes;
8. Ausência de publicação dos Instrumentos de Contratos;
9. Termo de Homologação sem conter o valor total das propostas vencedoras;
10. Termo de Homologação às fls. 868 difere do publicado às fls. 869;
11. Valor total incorreto considerando a data da assinatura e a vigência Contratual.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou a defesa (**Documento TC nº 61191/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1810/1811) informando que o defendente acostou documentos já presentes nos autos às fls. 05/936 e analisados pela DILIC, não se verificando nenhum fato novo que justificasse as irregularidades anteriormente constatadas, opinando pela irregularidade do Pregão Presencial nº 065/2012 e contratos dele decorrente, bem como aplicação de multa pelo não envio do procedimento no prazo previsto pela Resolução 02/2011.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, após considerações, opinou pela:

1. **Irregularidade do Pregão Presencial n.º 065/2012** e dos contratos dele decorrentes;
2. **Aplicação de multa** ao ex-gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
3. **Envio de recomendação** à Prefeitura Municipal de Santa Rita, para que as falhas não se reiterem.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entende que as falhas remanescentes¹ nos autos maculam o procedimento licitatório em questão, bem como os contratos dele decorrentes.

¹ Após análise de defesa (fls. 1810/1811) a Auditoria concluiu que permaneceram todas as irregularidades apontadas inicialmente, quais sejam:

1. Ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 3º, da Lei 10.520/02;
2. Ausência da autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I.
3. Ausência de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38.
4. Ausência da publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e a equipe de apoio.
5. Ausência de pesquisa de preços ou outro objeto que sirva de parâmetro para a estimativa razoável dos preços contratados, destoando do preceituado nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93.
6. Ausência de previsão de alteração unilateral dos contratos pela administração e por acordo entre as partes, segundo exigências da Lei 8.666/93, nos seus art. 61 e 65, I e II;
7. Ausência de previsão de penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante exigências da Lei 8666/93, no seu art. 77 e seguintes;
8. Ausência de publicação dos Instrumentos de Contratos;
9. Termo de Homologação sem conter o valor total das propostas vencedoras;
10. Termo de Homologação às fls. 868 difere do publicado às fls. 869;
11. Valor total incorreto considerando a data da assinatura e a vigência Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09110/14

Pág. 3/4

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 065/2012 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **87,60 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **SANTA RITA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09110/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 065/2012 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **87,60 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09110/14

Pág. 4/4

- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

jtosm

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 09:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 10:08



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO